



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 16/2026**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

O presente parecer jurídico trata do anteprojeto de Lei nº 16/2026 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR que dispõe sobre Autorização do Poder Executivo Municipal em abertura de crédito adicional Suplementar por Superavit Financeiro, Excesso de Arrecadação e por Anulação de Dotação na LOA – Lei Orçamentária Anual nº 1.677/2025, e sobre a alteração da meta de trabalho na Lei Municipal nº 1.676/2025 do PPA 2026 a 2029, e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 1.651/2025, e dá outras providências. Não foram apresentados anexos técnicos, demonstrativos contábeis ou memoriais de cálculo.

No Ofício nº 35/2026, que encaminha o Projeto citado, há pedido de deliberação da proposição em caráter de urgência. Por sua vez, a mensagem anexa ao Projeto de Lei ressalta o caráter de urgência e informa que o mesmo tem como finalidade adequar o orçamento municipal vigente para possibilitar a execução de despesas indispensáveis, destacando as mesmas. Consta ainda que a abertura de crédito está devidamente discriminada no Projeto de Lei. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

Cumpra esclarecer inicialmente que a elaboração exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Conforme o art. 7º da LC nº 95/98 o primeiro artigo deverá indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; a lei não conterà matéria estranha



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; e, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Observa-se, ainda, que no Projeto de Lei foram detectadas algumas inconsistências de redação e técnica legislativa, especialmente no art. 5º, que está com a redação inadequada, podendo ser acrescida ao menos as palavras “as quais” antes de “estão previstas no art. 4º...” e arrumada a concordância verbal em “as alterações abrangerão o PPA”, ao invés de abrangerá o PPA, ou melhorada totalmente a redação, a exemplo “**Art. 5º** A abertura do crédito adicional suplementar de que trata esta Lei promoverá a correspondente alteração na Lei Municipal nº 1.677/2025 - Lei Orçamentária Anual, bem como a compatibilização das ações e metas constantes da Lei Municipal nº 1.676/2025 - Plano Plurianual 2026-2029, e da Lei Municipal nº 1.651/2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Outras observações também podem ser feitas, quanto à Ementa que é excessivamente longa e com redação pouco objetiva, bem como as expressões “Súmula”, “Autorização do Poder Executivo Municipal” e “e dá outras providências” podem ser retiradas.

Ainda de acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela LC 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Portanto, o art. 6º, que deveria deve trazer quais as disposições que estão sendo revogadas.

Além disso, após a numeração dos artigos não deve ter o hífen, sendo que do art. 1º ao 9º não deve ter ponto e a partir do 10 deve ter ponto após a numeração do artigo. Ex. Art. 1º (sem o hífen), devendo assim serem feitas as emendas necessárias no Projeto de Lei

2.2 Da iniciativa legislativa

Como se sabe, os créditos adicionais destinam-se à realização das despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária em razão de erros no



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

planejamento ou por fatos imprevistos, bem como para a utilização dos recursos que venham a ficar sem despesas correspondentes em razão de veto, emenda ou rejeição da LOA.

Tal qual as demais leis orçamentárias, a iniciativa de lei referente aos créditos adicionais é privativa do chefe do Poder Executivo local, conforme os dizeres dos art. 165, §8º; 166, caput e §8º; 167, II, III, V, VII, §§2º e 3º, todos da Constituição Federal.

Ao tratar sobre direito financeiro, Vicente Pasquual preleciona que: “A iniciativa das leis referentes a créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, que deverá obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento”. (PASQUOAL, Vicente. Direito Financeiro e Controle Externo. São Paulo. Editora Campus, ano 2008. 6ª Edição, P. 48/49)

Assim, constata-se adequada a iniciativa da propositura do Projeto de Lei em análise, visto que os Projetos de Leis Orçamentários devem ser oriundos do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Art. 47 - É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disciplinem:
I - o regime jurídico único dos servidores; II - a criação de cargos e salários, além da concessão dos benefícios de progressão horizontal ou vertical determinada para os funcionários do Poder Executivo; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos de administração direta.

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetam da regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, conforme se verifica, é o caso do presente Projeto de Lei. Em outras palavras, se trata de competência privativa, devendo o processo legislativo ser deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.3. Da competência legislativa

Na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito ao orçamento municipal no exercício financeiro vigente. Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto em tela.

2.4. Da legislação orçamentária

A legislação que disciplina os créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Segundo estabelecido no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente

Identifica-se as modalidades de créditos adicionais, sendo elas: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento,



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária. Já os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidades públicas.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial ou suplementar podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.

Conforme art. 165, §§1º e 2º da Constituição Federal deve haver integração entre PPA, LDO e LOA, bem como o art. 4º da LC 101/2000 (LRF) estabelece requisitos de compatibilidade e metas fiscais e a Lei 4.320/1964 exige vinculação entre programas e dotações.

Deve ficar claro que a utilização de recursos vinculados deve respeitar sua destinação específica, conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o que deve ser observado pelos Vereadores ante a ausência de demonstrativos.

Há uma ressalva jurídica relevante no projeto, pois sob leitura estrita da própria LOA 2026, a suplementação ora pretendida aparentemente já poderia ser operacionalizada por decreto do Executivo, sem necessidade de lei específica, desde que observados os limites e requisitos legais pertinentes. Isso não torna o projeto ilegal, mas evidencia possível redundância legislativa ou, ao menos, a necessidade de o Executivo esclarecer por que optou pelo envio de projeto de lei específico em vez de exercer a autorização genérica já existente na LOA. Tal esclarecimento é recomendável para a higidez do processo legislativo e para a coerência do sistema orçamentário



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

municipal. De outro lado, o PPA 2026-2029 admite a inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias por intermédio da LOA ou de créditos adicionais, com as adequações consequentes (Lei Municipal nº 1.676/2025, art. 5º). A LDO 2026, por sua vez, estrutura o orçamento por programas, projetos, atividades e natureza da despesa, em conformidade com as normas de finanças públicas (Lei Municipal nº 1.651/2025, arts. 21, 38 e 39). Assim, há compatibilidade material, em tese, entre o projeto e o planejamento municipal.

Embora o projeto seja juridicamente possível em tese, observa-se que a instrução é insuficiente para deliberação conclusiva segura, porque não vieram anexados os documentos comprobatórios das fontes de cobertura.

Para cada espécie de recurso indicada no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, a prática técnico-contábil mínima recomenda demonstração específica. Quanto ao Superávit financeiro, deveria vir acompanhado ao Projeto, ao menos, de demonstrativo por fonte, apurado com base no balanço patrimonial do exercício anterior, evidenciando ativo financeiro, passivo financeiro, saldos vinculados e disponibilidade efetiva por fonte. No que se refere ao excesso de arrecadação deveria vir acompanhado de memória de cálculo da tendência de arrecadação, comparativo da receita prevista com a arrecadada, série histórica, excesso já utilizado, metodologia empregada e justificativa específica da rubrica indicada. Por sua vez, quanto à anulação de dotação deveria vir acompanhada de justificativa técnica da redução, demonstrando que o cancelamento não comprometerá a ação orçamentária de origem, especialmente por se tratar de dotação da saúde. Sem esses elementos, a Câmara fica privada da plena função fiscalizatória que lhe é assegurada pela Lei Orgânica (LOM, arts. 13, 14, 15, 16 e 43) e pelo Regimento Interno.

A mensagem menciona os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Esses dispositivos exigem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa, bem como disciplina específica para despesa obrigatória de caráter continuado. No caso concreto, o projeto cuida, em princípio, de reforço de dotações já existentes, e não de criação autônoma de nova despesa



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

obrigatória continuada por si só. Assim, não se identifica, automaticamente, vício formal pela ausência de estimativa de impacto como condição de validade do projeto de suplementação, todavia, caso a execução concreta das mesmas venha implicar em despesas, devem ser observados os arts. 16, 17 da LRF e 113 da ADCT.

Para deliberação segura, recomenda-se a Comissão competente a realização de diligências junto Poder ao Executivo, solicitando os documentos indicados, pois na ausência dos mesmos, a aprovação poderá ocorrer sem lastro contábil comprovado, contrariando boas práticas de controle orçamentário.

Compete ainda aos Vereadores a análise da existência de justificativa e necessidade para votação em regime de urgência e para a abertura do crédito, diante da ausência de documentos, bem como compete ainda aos mesmos a análise de conveniência e oportunidade quanto ao Projeto.

Além disso, devem os Vereadores verificar se os valores constantes do Projeto estão corretos e, se for o caso, deve ser solicitado parecer a ser feito pelo Setor Contábil desta Casa de Leis, inclusive com relação à adequação dos valores do PPA, LDO e LOA.

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.

2.5. Da regimentalidade

Caso o projeto de lei tramite em seu regime ordinário, dever-se-á submetê-lo às comissões permanentes atinentes a sua matéria, sendo que cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e, por fim, pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 75 do regimento interno desta Casa de Leis, devendo haver duas votações.

Contudo, quanto ao pedido de urgência, por se tratar de decisão política, cabe aos nobres Vereadores verificarem se há necessidade em concedê-la, devendo haver devida fundamentação, na forma do art. 145 do Regimento Interno.

Vale acentuar que o pedido de urgência não dispensa a observância da legalidade e da instrução mínima do processo legislativo, já que a celeridade não pode



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

suprimir o controle jurídico e financeiro que compete à Câmara Municipal e o dever de fiscalização a ser realizado pelos Vereadores.

Conforme art. 166 do Regimento Interno, a Câmara Municipal promoverá divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, a qual deverá ser publicada no site da Câmara Municipal no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de seu início, e conforme o §1º, para entrar na pauta da reunião ordinária, as proposições deverão estar protocoladas na Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR até às 16h00 da quinta-feira anterior.

3. Parecer

Desse modo, feitas as considerações legais, observa-se que quanto à técnica legislativa, ao mérito e regimentalidade há várias ressalvas a serem observadas, feitas nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer, inclusive solicitação de documentos técnicos ao Poder Executivo, correções redacionais por emenda e verificação contábil pelas comissões competentes.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores. É o parecer.

Itaúna do Sul/PR, 10 de abril de 2026.


Susana Lehmkuhl de Souza Anziliano

Procuradora do Poder Legislativo Municipal

OAB-PR nº 40167